

PROCESSO N° 1358492017-5

ACÓRDÃO N° 0222/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DIGI SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB, cujo valor corresponde a um adicional de 2% sobre o valor da prestação, incide sobre as operações de serviço de comunicação.*

- *As prestações de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediários, essenciais ao serviço de comunicação, estão no campo de incidência do ICMS e, conseqüentemente, do FUNCEP, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão singular, e julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002124/2017-13, lavrado em 31 de agosto de 2017, contra a atuada, DIGI SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO LTDA., CCICMS n° 16.055.892-1, qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 102.143,72** (cento e dois mil, cento e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 51.071,86 (cinquenta e um mil, setenta e um reais e oitenta e seis centavos) de FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, da Lei n° 7.611/2004, e **R\$ 51.071,86** (cinquenta e um mil, setenta e um reais e oitenta e seis centavos) de multa por infração, arrimada no art. 8º da Lei n° 7.611/2004, acrescentado pela Lei n° 9.414/2011.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

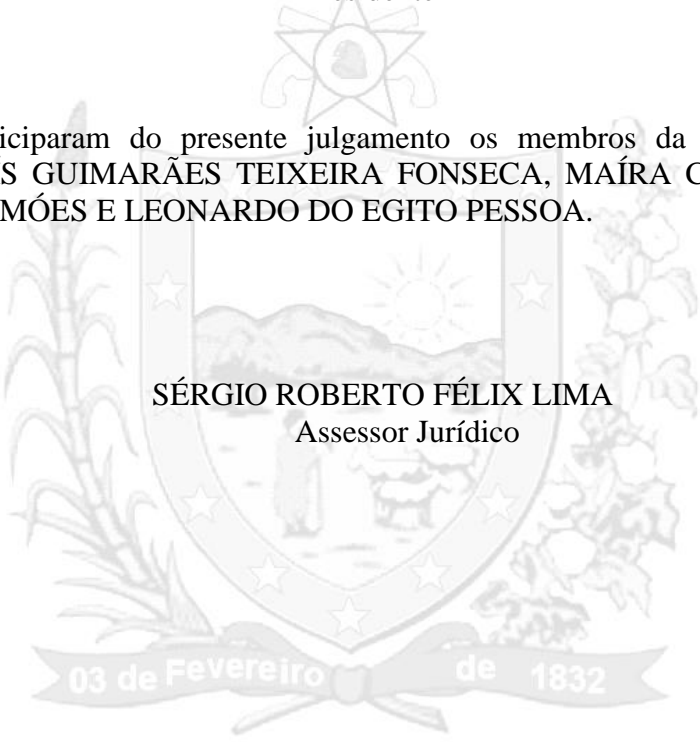
P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de abril de 2021.

**PETRONIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**, **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES** E **LEONARDO DO EGITO PESSOA**.



**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor Jurídico

Processo nº 1358492017-5  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: DIGI SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: JOÃO ELIAS COSTA FILHO  
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.*

*- O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB, cujo valor corresponde a um adicional de 2% sobre o valor da prestação, incide sobre as operações de serviço de comunicação.*

*- As prestações de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediários, essenciais ao serviço de comunicação, estão no campo de incidência do ICMS e, conseqüentemente, do FUNCEP, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98.*

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto nos moldes do art. 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002124/2017-13, lavrado em 31/8/2017, (*fls. 7 a 9*), onde consta descrita a seguinte irregularidade:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de recolher o FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

NOTA EXPLICATIVA:

DEIXOU DE RECOLHER O FUNCEP DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES ABRANGIDAS NOS ANEXOS I E ANEXO II.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 102.143,72 (cento e dois mil, cento e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 51.071,86 (cinquenta e um mil, setenta e um reais e oitenta e seis centavos) de FUNCEP não recolhido, por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004, e R\$ 51.071,86 (cinquenta e um mil, setenta e um reais e oitenta e seis centavos), de multa por infração, arrimada no artigo 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Foram juntados aos autos, às fls. 10 a 78, quadros demonstrativos do FUNCEP devido sobre os serviços de comunicação, e cópias de notas fiscais de serviço de comunicação realizado pela autuada, sem o seu destaque do FUNCEP.

Cientificada a acusada de forma pessoal em 31 de agosto de 2017, fl. 9, pelo seu procurador, conforme instrumento procuratório à fl. 6, esta ingressou com peça reclamatória tempestivamente, protocolada em 29 de setembro de 2017, exercitando seus direitos frente ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, verificado às fls. 81 a 97, e anexos às fls. 98 a 116, trazendo, em breve síntese, os seguintes pontos em sua defesa, que:

- esclarece que a empresa presta serviço de comunicação “Voz sobre IP“, que funciona por meio de rede de telecomunicações pré-existentes, ou seja, estabelece comunicação entre ramais telefônicos situados em filiais distintas, situadas em locais diversos;
- os softwares fornecidos pela DIGI poderão ser instalados, em cada filial, e configurados de forma a que os ramais internos de uma filial possam se comunicar com os ramais internos de outra filial;
- o transporte de sinais entre uma filial e outra não é feito pela DIGI, mas pela operadora de serviço de telecomunicações contratada pelo cliente;
- o serviço da DIGI não se confunde nem com o serviço de provimento de acesso à internet, tampouco com os serviços de telecomunicações, que são contratados por seus clientes junto a terceiros fornecedores desses serviços;
- os serviços prestados pela DIGI são considerados de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações;
- no caso específico da BBTUR, a DIGI além de fornecer as centrais telefônicas, os ramais internos e os softwares necessários ao funcionamento da solução, também forneceu alguns links de dados, para realizar o transporte de dados entre as filiais da BBTUR.

Seguindo os trâmites procedimentais, e verificada a presença de antecedentes fiscais, fl. 117, mas sem a caracterização de reincidência, foram os autos remetidos à instância monocrática e distribuídos ao julgador fiscal Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, que, após análise, decidiu pela *procedência* do feito acusatório, fls. 120 a 125, proferindo a seguinte ementa:

**FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP) - FALTA DE RECOLHIMENTO – DENÚNCIA COMPROVADA.**

- As prestações de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediários, essenciais ao serviço de comunicação, estão no campo de incidência do ICMS e, conseqüentemente, do FUNCEP, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Notificada da decisão singular em 14/9/2019, por meio de DTe, fl. 128, a empresa autuada, interpôs Recurso Voluntário, fls. 130 a 142, protocolado em 11/10/2019, fl. 129, em que aborda, em síntese, após um breve relato dos fatos, os seguintes pontos em sua defesa, que:

- a. O julgador fiscal teria reconhecido que o serviço “Voz sobre IP” seria de valor adicionado, e o seu preço poderia ser destacado de forma separada, entendendo que seria prestação de serviço de telecomunicação e estaria sujeito ao ICMS, e conseqüentemente do FUNCEP;
- b. o entendimento seria contrário à jurisprudência do STJ, bem como do TJPB sobre a matéria;
- c. a Súmula 334 do STJ traz que “o ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet”;
- d. apesar de o serviço de “Voz sobre IP” não se confundir com o provimento de acesso à internet, as razões que levaram à edição de tal súmula seria de extrema importância para o deslinde do caso em questão;
- e. teria sido firmado o entendimento de que o ICMS deveria incidir apenas sobre os serviços de telecomunicações, e os serviços de valor adicionado, tal como provimento de acesso à internet, não são sujeitos ao pagamento de ICMS;
- f. considerando que o serviço de “Voz sobre IP” também é um serviço de valor adicionado, restaria claro que sobre ele não deveria incidir o ICMS, e que tal entendimento é corroborado pela jurisprudência do Eg. TJPB;
- g. conforme sua defesa, no caso específico da BBTUR, ela optou por contratar os links de dados da DIGI, e este teria sido separado do preço do serviço “Voz sobre IP”, na medida em que este é um valor adicionado;
- h. a DIGI admite que o fornecimento de Links de dados caracteriza prestação de serviço de telecomunicação, que o ICMS deve recair somente sobre o preço do Link, não com a incidência do tributo sobre o serviço de “Voz sobre IP”, na esteira da jurisprudência do STJ e TJPB;
- i. ao final, requer o conhecimento do presente recurso, e a reforma da decisão da 1ª instância, anulando o Auto de Infração em epígrafe.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a esta relatoria, na forma regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

**V O T O**

**A *quaestio juris* versa sobre a acusação de Falta de Recolhimento do FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, contra a empresa DIGI SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO LTDA, nos períodos de agosto de 2013 a dezembro de 2014, de acordo com a inicial e os demonstrativos apresentados às fls. 10 a 12.**

É cediço que o FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – teve sua origem na Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, em seu art. 82, como forma de prover recursos, para aplicação em ações e programas

que viabilizem aos mais necessitados níveis dignos de subsistência e melhorias na qualidade de vida, impondo sua instituição aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

O Estado da Paraíba instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP/PB, por meio da Lei nº 7.611, de 30/06/2004, na forma prevista no seu artigo 1º, infracitado:

*Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.*

*O art. 2º da Lei nº 7.611/04, elenca as fontes de financiamento do FUNCEP, e dentre elas a incidência do percentual de 2 % sobre o valor das operações de alguns produtos e serviços, como o serviço de comunicação, objeto da presente demanda, in verbis:*

*Art. 2º Constituem as receitas do FUNCEP/PB:*

*I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados:*

*(...)*

*g) serviços de comunicação;*

*(...)*

No caso em evidência, a parcela destinada ao FUNCEP tem seu nascedouro do resultado da aplicação do adicional de 2 % na alíquota do ICMS, cuja base de cálculo é o preço do serviço, tratando-se do ICMS sobre a prestação de serviço de comunicação, consoante se infere do artigo 14 do RICMS/PB, infracitado:

*Art. 14. A base de cálculo do imposto é:*

*(...)*

*III – na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço; (grifo nosso)*

Extrai-se dos autos que o presente contencioso teve por origem a ausência de recolhimento do FUNCEP, sobre os serviços faturados de telefonia de “Voz sobre IP”, incluindo ainda aluguel de hardware e softwares, prestados à empresa BBTUR Viagens e Turismo Ltda., bem como serviço de Link Ponto a Ponto à Unimed João Pessoa Cooperativa de Trab. Médico, cujas notas fiscais de serviços foram juntadas aos autos às fls. 13 a 78.

Considerando que a recorrente admite que o fornecimento dos Links de dados caracteriza a prestação de serviços de comunicação, a discussão da presente lide centraliza nas prestações de serviço de “Voz sobre IP” e de aluguéis de hardware e softwares, em que ela contesta a cobrança do tributo no lançamento de ofício ora em questão.

Sobre estes pontos, como bem observado pela instância a quo, a natureza dos serviços prestados se adequa ao conceito de “valor adicionado”, devendo ser tratados como serviços onerosos de comunicação, consoante se extrai do art. 3º, III, da Lei nº 6.379/96, que acompanha o que disciplina a LC nº 87/96, pois, extrai-se da citada norma que as prestações

onerosas de comunicação por qualquer meio ou de qualquer natureza, incide ICMS, consequentemente, sujeitando-se também à incidência do FUNCEP. Vejamos:

**Art. 3º** O imposto incide sobre:

(...)

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

Em sua defesa, a recorrente, confirmando que o serviço “Voz sobre IP” é um serviço de valor adicionado ao de comunicação, alberga-se na jurisprudência do STJ e do TJPB, que decidiram que, em suma, tais serviços devem ser afastados da aplicação de ICMS, com fundamento no art. 61, §1º, da Lei Federal nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações)<sup>1</sup>. Complementa ainda sua defesa, aduzindo que o entendimento jurisprudencial citado se deve a não incidência do ICMS sobre o provimento de acesso à internet, pelo fato de que este é um serviço de valor adicionado, e sendo o serviço de “Voz sobre IP” uma prestação de serviço adicionado, restaria claro que sobre ele não deveria incidir o ICMS.

Todavia, embora haja jurisprudência ao contrário, conforme citado pela recorrente, esta Corte Administrativa tem entendimento diverso em relação aos serviços adicionais onerosos ao de comunicação, pois estes caracterizam sim fato gerador do ICMS, e consequentemente do FUNCEP.

É cediço que um serviço de telecomunicação consiste na disponibilização onerosa dos meios necessários a viabilizar a oferta de comunicação entre os usuários. Com isso, são partes integrantes do serviço de telecomunicação os equipamentos e atividades operacionais essenciais ao funcionamento dessa rede de equipamentos.

Logo, todas as atividades, sejam de instalação, manutenção ou controle, necessárias para prover e manter o serviço dentro de padrões definidos nos acordos de nível de serviços, aí compreendidas a disponibilização de equipamentos, na medida em que demonstrem serem essenciais para prover a estrutura e as atividades necessárias mantendo o seu funcionamento, configuram partes indissociáveis do serviço de telecomunicação, devendo seus custos serem computados na base de cálculo do ICMS sobre o serviço, bem como sobre o FUNCEP.

Neste sentido, as receitas decorrentes dos serviços de “Voz sobre IP”, caracterizado como serviços suplementares ou facilidades adicionais, bem como o fornecimento de software, links de dados, que são fornecidos com utilização da estrutura de telecomunicação da empresa, devem compor a base de cálculo do ICMS–Comunicação e FUNCEP, por força da **Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98, que se encontra em pleno vigor**, portanto, produzindo os efeitos que lhes são próprios. Vejamos:

**Convênio ICMS nº 69/98.**

---

<sup>1</sup> Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** Os signatários firmam entendimento no sentido de que se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a **serviços suplementares e facilidades adicionais** que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada. (*g.n.*).

Portanto, não visualizamos inconvenientes para classificar os serviços de valor adicionado como serviços de telecomunicação, haja vista neles estarem presentes a onerosidade, a utilização de um canal entre o emissor e o receptor e a transmissão da mensagem por símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, que agilizem ou otimizem o processo de comunicação.

Sobre o disposto no §1º do art. 61 da Lei Geral das Telecomunicações, de que os serviços de valor adicionado não constituem serviços de telecomunicação, estabelecemos primazia pelo que dispõe a norma tributária, supracitada, já que se cuida aqui de caso de exigência dos tributos estaduais sobre os serviços de telecomunicação.

Assim, tendo em vista a plena vigência do Convênio ICMS nº 69/98, considero acertada a inclusão das receitas referentes aos serviços suplementares e facilidades adicionais na base de cálculo do FUNCEP.

Ressalto que este Colegiado já se posicionou neste sentido em diversas decisões, acerca de matéria similar, no que se refere à base de cálculo dos serviços de telecomunicações, tanto para o cálculo do FUNCEP como para o ICMS, a exemplo dos acórdãos infracitados:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. CONFIRMAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- O recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP – é devido na forma da legislação estadual, incidindo o percentual de 2% sobre determinadas operações, entre elas o serviço de comunicação. “In casu”, o ICMS correspondente que deu suporte a cobrança do FUNCEP foi exigido em processo administrativo próprio, decidido por meio do Acórdão nº 150/2016, transitado em julgado, dando base, assim, para a exigência do crédito tributário levantado na inicial.*

*- Por absoluta falta de competência legal é defeso aos Órgãos Julgadores Administrativos declarar inconstitucionalidade de norma, em detrimento à pretensão da recorrente.*

**Acórdão nº 523/2018**

**Processo nº 0462932015-6**

**Relator: Consº Petronio Rodrigues Lima**

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. CONFIRMAÇÃO EM PARTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

*- O recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP – é devido na forma da legislação estadual, incidindo o percentual de 2% sobre*



*determinadas operações, entre elas o serviço de comunicação, cuja base de cálculo é a mesma do ICMS incidente na operação. “In casu”, a exclusão de parte do crédito tributário do ICMS que deu suporte à cobrança do FUNCEP, exigido em processo próprio, elidiu parte da exigência fiscal do presente contencioso tributário. - Afastada a aplicação da penalidade referente ao período em que não havia lei instituidora de cominação legal à época do respectivo fato gerador. “In casu”, janeiro de 2011 a junho de 2011.*

**Acórdão nº 271/2020**

**Processo nº 1421812016-1**

**Relator: Consº Petronio Rodrigues Lima**

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ISENÇÃO CONDICIONADA. DEDUÇÃO DO PREÇO NÃO OCORRIDA. SERVIÇOS SUPLEMENTARES E FACILIDADES ADICIONAIS AO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ICMS. RECONHECIMENTO DE PARTE DA DENÚNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA RECIDIVA APLICADA. MODIFICADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*A prestação de serviços de comunicação junto à Administração Pública contratante somente goza do benefício da isenção de que tratam os Decretos nº 24.755/03 e 35.320/14 quando atendidas, estritamente, as condições neles impostas, no tocante a comprovação da redução no preço do serviço prestado e, cumulativamente, a indicação, no documento fiscal, do valor do desconto. Interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, segundo impõe o artigo 111 do CTN.*

*Da mesma forma incide ICMS nas prestações de comunicação quando da ocorrência de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediário, essenciais e necessários à conclusão da comunicação, assim como os serviços a ela agregados, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, inclusive os relacionados ao TC CPE solution aluguel, independentemente da denominação que lhes seja dada, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98.*

*A existência de prestação de serviços de comunicação associada à utilização de equipamento de natureza essencial é o que determina a incidência do imposto estadual*

*A acusação de falta de recolhimento do ICMS sobre as receitas relativas à Prestação de Serviços de Comunicação encontra respaldo na legislação estadual. Ocorrência de recolhimento de parte de denúncia via REFIS/PB. Exclusão da multa recidiva por não atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/20913*

**Acórdão nº 150/2016**

**Processo nº 046.291.2015-7**

**Relator: Consº João Lincoln Diniz Borges**

ICMS COMUNICAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. SERVIÇOS ERRONEAMENTE CLASSIFICADOS PELO CONTRIBUINTE COMO ISENTOS OU NÃO TRIBUTADOS. PRELIMINAR. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. ILICITUDE CARACTERIZADA. ICMS. AJUSTES. AFASTADA EM PARTE A APLICAÇÃO DA MULTA RECIDIVA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MODIFICADA DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*- Indeferida a preliminar de vício de nulidade do auto infracional, uma vez que presentes no lançamento de ofício os requisitos de validade formal, previstos na legislação de regência.*

- A prestação de serviços intermediários e adicionados necessários à conclusão da comunicação, assim como os serviços a ela agregados se submetem ao recolhimento do ICMS. Ilação à Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98, onde se lê que “se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada. As receitas de natureza financeira decorrentes de descumprimento de obrigações contratuais, por não corresponderem a uma contraprestação por um serviço de comunicação prestado, não são alcançadas pelo ICMS.

- Afastado, em parte, o montante de multa recidiva, com o justo objetivo de adequar-se ao estabelecido no artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

**Acórdão nº 402/2017**

**Processo nº 134.106.2015-0**

**Relator(a): Cons<sup>a</sup> Maria das Graças Donato de Oliveira Lima**

Diante das considerações supra, deve o crédito tributário ser mantido em conformidade com a decisão monocrática.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão singular, e julgar *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002124/2017-13, lavrado em 31 de agosto de 2017, contra a autuada, DIGI SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO LTDA., CCICMS nº 16.055.892-1, qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 102.143,72** (cento e dois mil, cento e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 51.071,86 (cinquenta e um mil, setenta e um reais e oitenta e seis centavos) de FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/2004, e **R\$ 51.071,86** (cinquenta e um mil, setenta e um reais e oitenta e seis centavos) de multa por infração, arremada no art. 8º da Lei nº 7.611/2004, acrescentado pela Lei nº 9.414/2011.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de abril de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator